
TRATADO DE TORDESILHAS
DE 7 DE JUNHO DE 1494

Adriano Moreira

TRATADO DE TORDESILHAS DE 7 DE JUNHO DE 1494

1. IMPORTÂNCIA DO TRATADO DE TORDESILHAS

O Tratado de Tordesilhas, assinado entre D. João II de Portugal e os reis católicos Fernando e Isabel, tem um significado muito mais vasto do que a simples delimitação de áreas de influência divididas entre os dois reinos. Estavam envolvidos interesses de particulares, especialmente os dos mercadores andaluzes, habituados ao comércio secreto da Guiné sem pagamento ao erário real castelhano, pelo que de facto não lhes agradou a política dos reis católicos no sentido de afirmarem o seu direito tradicional «à conquista das partes de África e da Guiné». Mas estavam sobretudo em causa os interesses políticos de dois Estados em expansão. Em 1479, o Tratado de Alcáçovas, depois confirmado pelo de Toledo, reconheceu já os direitos portugueses à costa africana e ilhas atlânticas, deixando de fora as Canárias, de resto também objecto de rivalidades antigas. Mas a viagem de Cristóvão Colombo, começada em Palos a 3 de Agosto de 1492, colocou em evidência o Atlântico Ocidental e a questão de saber se o Tratado de 1479 abrangia a área. Depois de negociações várias, o Tratado de Tordesilhas foi assinado em 7 de Junho de 1494, e as esferas de influência ficaram definidas: pertenceriam a Castela as terras descobertas para além do meridiano que passava a 370 léguas a ocidente de Cabo Verde, limite encurtado para 200 léguas no que tocava aos descobrimentos que Colombo pudesse fazer na segunda viagem que entretanto iniciava. Discute-se muito as razões secretas da escolha da linha divisória, sendo a questão mais debatida a de saber se D. João II tinha já nessa data conhecimento da existência do Brasil ⁽¹⁾. A intervenção da Santa Sé foi extremamente activa, como veremos. De tudo resultou que o tratado seja um

⁽¹⁾ Ramos Coelho, *Alguns Documentos do Arquivo Nacional da Torre do Tombo*, Lisboa, 1892. Damião Peres, *História dos Descobrimentos*, Coimbra, 1960.

marco fundamental no desenvolvimento de várias linhas políticas, e pelo menos as seguintes:

- a) *O começo da execução de um projecto que temos chamado Euromundo, e que veio a traduzir-se na submissão da totalidade do globo ao governo das potências ocidentais, todas de etnia branca;*
- b) *A definição de uma política colonial da Santa Sé, que veio a receber forma laica na ONU;*
- c) *A viragem da concepção das relações internacionais e o desenvolvimento do jusnaturalismo racionalista.*

2. O PROJECTO DO EUROMUNDO

O Euromundo não foi apenas um resultado da História, sem previsão. O projecto existiu e tem expressão no poema maior da gesta que foi portuguesa e ocidental, e são *Os Lusíadas*. Luís de Camões, o Poeta, atribui a Vasco da Gama, na ilha de Moçambique, em 1498, esta declaração, depois de dizer que pertencia à *Europa belicosa*: «A Lei tenho d'Aquele a cujo Império/Obedece o visível e invisível,/Aquele que criou todo o Hemisfério,/Tudo o que se sente e todo o insensível;/Que padeceu desonra e vitupério,/Sofrendo morte injusta e insofrível./E que do Céu à Terra, em fim, desceu./Para subir os mortais da Terra ao Céu» (2).

Fala ainda na «Europa cristã, mais alta e clara/Que as outras em política e fortaleza». Também imagina que Lisboa poderá ser a *Nova Roma*, e que, por ela, ao Mundo seriam dadas *leis melhores*. Todavia, embora a identificação fosse católica, e o projecto cristocêntrico, o Euromundo ia ser obra dos Estados laicos ocidentais, em guerra civil interior. O próprio Tratado de Tordesilhas já o anuncia, porque foi convencionado à margem da Santa Sé, que apenas consagrou o acordo. A *República Cristã* transformava-se no *Ocidente dos Estados*, para executar o seu projecto colonizador e unificador do globo. A *Cidade de Deus* associa-se à *Cidade Terrena*, fornece a ética, contrata serviços recíprocos, como doutrinara Santo Agostinho, mas o Estado afirma-se

(2) Canto I, 65.

soberano. A convergência posterior das soberanias europeias em expansão nessa vasta zona de confluência dos poderes que foi o *resto do Mundo*, daria o projecto por finado, ao firmar o Acto Geral da Conferência de Berlim de 1885. Todo este processo secular enche aquilo que Toynbee chamou a *Era Gâmica*, a cujo fim assiste a presente geração ⁽³⁾. Mas o resultado da acção, que teve o Infante D. Henrique como o maior dos impulsionadores, e que tem o Tratado de Tordesilhas como primeiro instrumento da futura convergência da Europa da frente marítima na tarefa, foi que o globo veio a ser totalmente governado por soberanias ocidentais. A independência dos países do continente americano, no século XIX, não foi ainda um recuo do projecto do Euromundo. De facto foi um processo de descentralização do governo interior do Ocidente, com o poder interno de cada país nas mãos da mesma etnia branca, cristã, capitalista e liberal, e com o resto do Mundo submetido à estrutura definida apenas pelas soberanias ocidentais. A guerra de 1939-1945 é que marcaria o início do recuo, e a entrada numa nova *Era planetária*, na qual os até então *povos mudos* do Mundo assumem um papel activo na vida política internacional. Durante todo esse longo período a doutrina cristã teve uma influência primordial, e a Bíblia, com as suas várias leituras, acompanhou todos os passos do processo colonizador. Na fase mais tardia da colonização, as confissões protestantes tiveram também a sua intervenção, mas o papel dominante inicial pertenceu à Santa Sé, obrigada a definir uma doutrina colonial.

5. A POLÍTICA COLONIAL DOS PAPAS ⁽⁴⁾

A projecção da Igreja Católica no problema colonial, nessa época e do ponto de vista da política internacional, tem de ser examinada em mais de um aspecto: como detentora de um poder indirecto sobre as coisas temporais, na medida em que tal poder é indispensável para realizar os fins inerentes ao poder espiritual que directa, principal e exclusivamente lhe pertence para salvação das almas; como detentora do indicado poder espiritual, que exerce por intermédio de órgãos próprios ou por intermédio dos Estados; como definidora de uma doutrina geral dos contactos coloniais, dando origem a uma ética que está na base da moderna missão reclamada pela ONU.

⁽³⁾ Adriano Moreira, *A Europa em Formação*, S. Paulo, 1976.

⁽⁴⁾ Este texto é reproduzido de A. Moreira, *Política Ultramarina*, Lisboa, 1961.

I — *Legitimação da expansão dos príncipes cristãos*

É na doutrina do poder indirecto do pontífice sobre as coisas temporais que se baseia a intervenção da Santa Sé a legitimar a expansão colonial dos povos peninsulares. Ao intervir nesse domínio fá-lo para bem da expansão da fé, e, por isso, as suas determinações visam, por um lado, *impor* aos príncipes cristãos que respeitem a acção de um outro príncipe, igualmente cristão, e, por outro lado, a *definir* os termos em que será legítimo a este firmar uma expansão temporal. A Bula *Romanus Pontifex*, assinada, em 8 de Janeiro de 1454, por Nicolau V, é um imperativo dirigido aos príncipes cristãos, que nem por isso legitima toda e qualquer expansão portuguesa. Nela se diz que «pode vir a acontecer com o andar dos tempos que algumas pessoas de outros reinos, movidas por inveja, malícia ou ambição, tomem ousio de abordar àquelas paragens... e daqui poderiam seguir-se, com grande ofensa de Deus e perigo das almas, muitos ódios, rancores, dissensões, guerras e escândalos entre os que estas coisas ousassem e os ditos rei (de Portugal) e infante (D. Henrique), que de modo nenhum sofreriam que assim os escarnecessem». Por isso, o papa concede à coroa portuguesa as terras descobertas, proibindo aos cristãos todas as espécies de danos que lhes poderiam fazer, sob pena de excomunhão para as pessoas singulares e de interdito para as entidades colectivas territoriais. No mesmo sentido devem inscrever-se a Bula de Sisto IV, *Aeterni regis clementia*, de 21 de Junho de 1481, consagrando o Tratado de Paz de Toledo, de 6 de Março de 1480, entre D. Afonso V e D. Fernando e Isabel, pela qual foram reconhecidos os direitos portugueses sobre as ilhas do Atlântico, com excepção das Canárias, e sobre as costas da Guiné; e, finalmente, a Bula de Alexandre VI, *Inter Coetera*, de 4 de Maio de 1493, que estabeleceu a primeira linha de demarcação das esferas de expansão portuguesa e espanhola, seguida da Bula *Ea quae pro bono pacis*, assinada por Júlio II, em 1505, consagrando a linha de separação definida pelo Tratado de Tordesilhas, de 7 de Junho de 1494, fixada a 370 léguas a occidente de Cabo Verde.

II — *A expansão temporal*

Os imperativos jurídicos impostos por essas bulas aos príncipes cristãos têm um objecto diferente das regras destinadas a disciplinar a própria expansão

temporal ligada à difusão da fé. Este fenómeno da expansão temporal, objecto de muito estudo dos doutores da Igreja, teve como tratadista de maior renome o célebre Fr. Francisco de Vitória, fundador do direito internacional. Nas suas *Prelecciones sobre los indios y derecho de Guerra*, onde se resume o ensino feito em Salamanca, em 1538 ou 1539, encontram-se as regras principais a tal respeito (5).

Embora a expansão cristã tivesse em vista a propagação da fé, não são causa justa de guerra nem a diversidade da fé, nem o simples desejo de glória ou de lucro. É mesmo ilícito procurar a ocasião de fazer a guerra, fonte normal da expansão do império, sendo certo que o papa não tem poder temporal sobre os infiéis ou sobre os territórios. Simplesmente, por direito natural, é lícito aos cristãos viajar e permanecer em todas as terras, aproveitar das coisas comuns aos naturais e aos estrangeiros, comerciar com os naturais. Para defesa destes direitos naturais, é lícito fazer a guerra defensiva, como lícito é, para assegurar a paz, e à falta de outros meios, construir fortalezas, ocupar as cidades e submeter os gentios. Manifestamente, e de acordo com o imperativo *pregai o Evangelho a todas as criaturas*, os cristãos têm o direito de o fazer, e podem recorrer à guerra para defesa desse direito, até obterem a paz necessária para a pregação; o mesmo direito de guerra existe para defender os convertidos das pressões destinadas a obrigá-los a abjurar. A obrigação que têm os cristãos de defender os inocentes de uma morte injusta, porque Deus lhe ordena que cuidem do próximo, permite a intervenção para acabar com as práticas contrárias aos ditames da humanidade, tal como o sacrifício de homens para os comer. Por fim, naturalmente, a vontade dos povos e a recompensa pela ajuda prestada em guerra justa legitimam a imposição da soberania (6).

III — Definição da missão colonial

Modernamente, porém, o que mais interessa da doutrina da Igreja Católica é o conjunto de princípios formulados para presidirem às relações

(5) Edição de 1946, Buenos Aires. É importante ver a doutrina portuguesa em João de Barros, *Ásia*, primeira década, liv. 6.º, cap. I, ao justificar o título de D. Manuel de «senhor da conquista, navegação e comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia».

(6) A. G. U., *Fundação do Estado da Índia em 1505*, Lisboa, 1955, com introdução de Alexandre Lobato. Veja-se aí documentada a aplicação das regras acima resumidas.

entre colonizadores e colonizados. Para dar notícia de tais princípios, de que afinal a doutrina da ONU é apenas uma versão laica, examinaremos alguns passos significativos das principais bulas onde se definiu a doutrina oficial da Igreja (7).

Foi o desejo de ganhar os povos para a fé cristã que levou Eugénio IV a intervir, ao ter conhecimento das opressões praticadas nas ilhas Canárias, tomando a defesa dos indígenas. Na Bula de 1435, depois de referir os abusos cometidos contra os bens, as pessoas e a liberdade dos indígenas, diz o seguinte: «Por causa de todos estes males, o resto da população, em grande parte, tendo horror por tal escravidão, continua mergulhada nos seus antigos erros e renuncia ao desejo de receber o baptismo; donde resulta uma grave ofensa à majestade divina, o perigo das almas e um considerável detrimento para a religião cristã.» Invoca, por isso, o seu dever de corrigir os pecadores, rogando a todos os cristãos, de qualquer estado, qualidade ou ofício, que se abstenham, para futuro, de praticar tais actos. Acrescenta ainda, quanto aos males passados: «Ordenamos e recomendamos a todos e cada um dos fiéis de Cristo, de ambos os sexos, que restituam à sua liberdade originária, completamente e para sempre, no prazo de quinze dias contados da publicação desta no lugar do seu domicílio, e que os deixem partir sem nenhuma extorsão ou recebimento de dinheiro, todos os habitantes das ditas ilhas, chamadas Canárias, que cativaram e mantêm escravizados.

Caso contrário, e tendo decorrido tal prazo, incorrerão por tal facto na pena de excomunhão, de que não poderão ser absolvidos, mesmo pela Sé Apostólica, a menos que previamente tenham restituído a liberdade e todos os seus bens aos cativos em questão, salvo no caso de se encontrarem em artigo de morte.

Queremos que incorram em tal pena de excomunhão e que sejam privados do benefício da absolvição todos aqueles que, em conjunto ou separadamente, tentarem capturar, vender ou reduzir à escravidão os ditos Canários baptizados ou procurando voluntariamente o baptismo» (8).

(7) Segue-se aqui o anexo que documenta o n.º 6 de *Recherches et débats, Colonisation et conscience chrétienne*, Paris, 1953, p. 197: *La politique coloniale des Papes*. Indicaremos também os lugares onde se encontra o texto integral das bulas, conforme a indicação do anexo.

(8) Reynaldí, *Continuatio Baronii Annalium*, édit. Manni, Ludques, 1752, t. IX, pp. 226-227.

Também Paulo III, referindo-se à exploração dos indígenas, via nisso razão para apelidar os colonos de *satélites do rival do género humano*, que invocam o pretexto de que os indígenas são «estranhos à fé». Declara, por isso, que o seu paganismo lhes não retira o direito ao respeito pela dignidade humana, chamando os cristãos ao dever de os converter: «Decidimos e declaramos (dizia ele na Bula de 2 de Junho de 1537), pela presente, que é proibido privar da sua liberdade e do gozo dos seus bens os índios e quaisquer outras pessoas que de futuro cheguem ao conhecimento dos cristãos, ainda que não conheçam a fé. Declaramos e decidimos, pelo contrário, que podem livremente e licitamente usar e gozar da liberdade e das suas propriedades e adquiri-las; que não podem ser reduzidos à escravidão e que tudo o que se passar contra esta determinação é nulo e existente; que os índios e as outras pessoas devem ser chamadas à dita fé em Cristo pela pregação da palavra de Deus e pelo exemplo de uma boa vida» (9).

Indo mais longe, proclama a igualdade das raças, recomenda os casamentos entre colonizadores e colonizados convertidos, na esperança de que tal sacramento ajude a radicar definitivamente o cristianismo nas novas terras. Escreveu na Bula de 21 de Março de 1542: «E como pela graça do baptismo eles se tornam concidadãos dos Santos e servidores de Deus e porque é mais honroso servir pelo espírito do que pela carne, Nós ordenamos pela mesma constituição que eles se tornem verdadeiramente cidadãos das cidades e dos lugares onde tiverem sido regenerados pelo santo baptismo e que gozem dos mesmos privilégios, liberdades e imunidades que outros obtêm em razão do seu merecimento e da sua origem. E como Nós sabemos pela experiência que as relações dos neófitos entre si os tornam mais frágeis em fé e prejudicam a sua salvação, exortamos os Ordinários dos lugares a empregar toda a sua solícitude, na medida em que nisso vejam proveito para acrescentar a Fé, para casarem os ditos neófitos com os cristãos de origem» (10).

Traduzindo tal política em termos hoje correntes, preconiza-se a igualdade civil para todos, decorrente do direito natural, e a igualdade política como consequência de uma simples assimilação religiosa. O objectivo último é constituir uma sociedade paritária e cristã.

(9) Wadding, *Annales Minorum, Roma*, 1736, t. XVI, p. 418.

(10) Hernaez, *Collection de bulas*, Bruxelas, 1879, t. I, p. 97.

Um dos Papas cujo pensamento teve maior importância no problema colonial, e que ainda hoje encontra uma projecção politicamente relevante, foi Pio V, quer pela sistematização do pensamento oficial da Igreja, quer pela insistência na formação de um clero indígena, quer pelo lançamento das bases daquilo que havia de ser a Sagrada Congregação de Propaganda Fide. No mencionado inquérito, a sua política aparece reduzida aos seguintes princípios:

1.º Necessidade de assegurar a firmeza dos convertidos, «porque não é tão grande o proveito de converter os homens a Cristo, como o prejuízo de os descuidar quando já são cristãos»;

2.º Como, para tal fim, a língua constitui um sério obstáculo, insistiu em que os missionários deviam aprender as línguas locais para nelas pregarem. O conhecimento dessas línguas era indispensável para a atribuição de um benefício paroquial;

3.º A formação de um clero indígena aparecia assim como uma medida implícita em tais objectivos. Dirigindo-se a D. Sebastião, em 1571, dizia: «É impossível enviar sempre de longe aqueles que devem dispensar a tais pessoas as luzes do espírito; mas assim como nos tempos da Igreja nascente os Apóstolos escolhiam, entre os que tinham recebido a fé cristã, os servidores mais aptos e mais capazes, assim hoje também é necessário que todo o nosso esforço se dirija no sentido de que a fé se espalhe e se enraíze tão profundamente entre esses povos que, mesmo depois da partida ou da morte dos que lha levaram, ela não desapareça, e que, longe de perecer, imediatamente encontre pregadores indígenas por cujos piedosos trabalhos e cuidados possa crescer e desenvolver-se.»

4.º Os convertidos devem ser objecto da maior ternura e indulgência, para que não sejam afectados pelo escândalo dos cristãos, combatendo o trabalho forçado, os salários injustos, os impostos exagerados, as guerras iníquas. Nas instruções enviadas em 19 de Agosto de 1568 ao Núcleo Apostólico em Madrid, dizia: «Nas comunidades onde habitam simultaneamente cristãos-velhos e convertidos, é necessário cuidar que os velhos dêem pelos seus costumes bom exemplo aos cristãos-novos, *ne propter nos blasphemetur nomen Dei inter gentes*; devem ser de tal modo que a consideração das suas boas acções confirme os convertidos na fé adoptada e os encoraje a imitá-los e que os fiéis, considerando a

sua própria e condenável maneira de viver, sejam tomados de confusão e se aproximem da fé de Cristo.»

Estas regras mostram a preocupação de tornar a cristandade independente das contingências do poder político e a tendência para reclamar para a própria Santa Sé a direcção exclusiva da propagação da fé. Por isso, e pela primeira vez, estabeleceu em Roma um colégio de cardeais encarregado de, permanentemente, dirigir a acção missionária. Em 23 de Julho de 1568, confiou a alguns cardeais o cuidado de formarem uma comissão para se ocupar da conversão dos «heréticos e dos príncipes do Norte da Europa», e a outros o de constituírem outra congregação destinada «a presidir aos negócios respeitantes ao desenvolvimento da fé cristã tanto nas Índias Orientais como Ocidentais».

Aqui se encontra a origem de uma viragem política que pretendeu substituir a política do Padroado pela acção directa e levou a defender a substituição das missões estrangeiras por missões nacionais.

A definição de uma política oficial era acompanhada da vigilância da sua execução. Assim, e por exemplo, na Bula de 22 de Abril de 1639, Urbano VIII volta a condenar as violências cometidas contra os índios, estabelecendo severas penas canónicas para os desobedientes: «... que ninguém ouse ou pretenda reduzir à escravidão os ditos índios (do Paraguai, do Brasil e do Rio da Prata), vendê-los, comprá-los, trocá-los, dá-los, separá-los das mulheres e filhos, despojá-los das suas propriedades e bens, levá-los para outros lugares ou privá-los de qualquer modo da sua liberdade, mantê-los na escravidão, assim como prestar ajuda, favor, conselho e socorro sob qualquer pretexto ou desculpa aos que fizeram as ditas coisas, falar ou ensinar coisas de qualquer maneira» ⁽¹¹⁾.

Nesta linha política geral, é Clemente XI quem, na Bula de 11 de Março de 1704, afirma mais claramente a proeminência dos interesses das populações nativas, uma das regras fundamentais da ética internacional actual recolhida na Carta da ONU. Respondendo às frequentes queixas dos colonos no sentido de que as indulgências e favores da Santa Sé se dirigiam mais para os indígenas do que para os cristãos-velhos, que eram os colonos, o Papa recorda-lhes que os convertidos precisam de um amparo que os cristãos-velhos dispensam: «ainda

⁽¹¹⁾ *Bullarium Magnum*, Roma, 1760, VI, pars. II, pp. 183-184.

que convenha atrair os infiéis à fé de Cristo, não pela vantagem dos bens temporais, mas antes pela esperança da herança eterna, e que seja bom ensinar-lhes que a glória principal do cristão consiste sobretudo em desprezar os bens terrenos e considerar todas as coisas como insignificantes ao lado do conhecimento eminente de Jesus Cristo Nosso Senhor, não obstante consideramos conforme à razão e às instituições da nossa piedosa mãe Igreja adoçar a nossa providência paterna para com aqueles que, ainda recentes na sua fé, devem ser alimentados mais de leite que de comida sólida, de modo que os fracos não sejam afastados da fé cristã pelo receio de perderem os seus bens e caírem na miséria» (12).

Muitos outros documentos, igualmente significativos, poderão ser indicados no sentido de definir uma ética geral, assente na igualdade do género humano. Assim, por exemplo, Bento XIV, na Bula de 20 de Dezembro de 1741, verbera aqueles que, em vez de levarem ajuda aos infiéis, com espírito de missão, lhes levaram apenas um colonialismo baseado na exploração económica e no desprezo pela dignidade da pessoa humana. Mas o documento que melhor parece resumir a doutrina elaborada pela Igreja até à data em que a Conferência de Berlim marca o início do processo que se traduziu em estabelecer uma versão laica da doutrina católica, é a Bula de 3 de Dezembro de 1839, de Gregório XVI, onde condena severamente o tráfico dos negros e insiste na igualdade do género humano e na proeminência dos interesses dos indígenas (13).

A política colonial dos papas parece pois reconduzir-se a estes pontos fundamentais:

- a) Os direitos sobrenaturais dos homens implicam o respeito dos seus direitos naturais, cuja inobservância tornará infrutífero o apostolado;
- b) Todos, sem qualquer distinção de raça ou de cor, têm direito à igualdade civil, à liberdade, à propriedade e à família, por simples imposição da dignidade do homem;
- c) A escravidão e os seus sucedâneos são, por isso, inadmissíveis;
- d) A superioridade dos colonizadores implica para eles um dever de

(12) Hernaez, cit., p. 100.

(13) *Collectanea S. Congregationis de Propaganda Fide*, Roma, 1907, I, pp. 503-505.

missão, que se traduz na proeminência dos interesses dos indígenas. Estes, justamente porque mais fracos, têm direito a maior desvelo e benevolência;

- e) A moral deve dominar sempre o interesse económico, condenando-se assim o colonialismo de espaço vital;
- f) O dever de propagar a fé, sem a qual não há salvação, implica a necessidade de criar um clero indígena e uma *élite* local capaz de continuar a obra começada pelos colonizadores, no caso de estes se retirarem por qualquer motivo ⁽¹⁴⁾.

4. O DIREITO INTERNACIONAL

Outras das importantes consequências ligadas ao Tratado é a função do direito internacional. Pelo menos três nomes devem ser relacionados com a mudança: Vitória, Suarez e Grotius. O primeiro, que introduz em Salamanca a *Suma de S. Tomás*, como principal autoridade na teologia, teve de examinar uma conjuntura bem diferente daquela que o Santo conhecera. A separação dos protestantes, a novidade de um império colonial ultramarino, a perda da autoridade internacional do pontífice, definiram uma angústia nova. O Concílio de Trento a lutar contra a divisão, e Carlos V incapaz de impor a forma do Estado Universal, exigiam criatividade dos teólogos. Para regular as relações entre os Estados, sem uma autoridade supranacional, sem árbitro, porque Tordesilhas marca o esgotamento dessa função da Santa Sé, o direito natural parecia um recurso evidente. A partilha das novas terras era um tema principal. Vitória, na sua *Relectio prior* (1557), começa por demonstrar a legitimidade dos títulos pelos quais a soberania se implantava sobre povos e terras achadas. É ele quem sustenta que os Estados devem respeitar as soberanias reciprocamente, que não devem interferir na jurisdição interna respectiva, que deve assegurar-se a livre circulação de homens e mercadorias, a liberdade da pregação, a liberdade dos mares e rios internacionais, e a protecção dos nativos. Estes encontrarão de resto um advogado eloquente em Frei Bartolomeu de las Casas, cujos trechos mais veementes se encontram na sua *História de las Indias* (1561).

⁽¹⁴⁾ Termina aqui a transcrição da *Política Ultramarina*.

Por seu lado, Suarez, professor de Alcalá, Madrid, Roma, Salamanca e Coimbra, encontra-se solicitado, como foi comum aos jesuítas nessa época, no sentido de aconselhar sobre a acção prática dos Estados e governantes, desdobrando-se em *consília* para resolver conflitos de interesses bem definidos. Mas soube, como muitos outros, elevar-se ao plano dos princípios, tendo dedicado grande atenção ao direito, sendo *De Legibus et Deo Legislatore* o mais célebre dos seus trabalhos nesse domínio. Ao mesmo tempo que contribuiu, com a sua análise do *jus dominativum*, para o progresso da ideia do direito subjectivo nas suas várias aplicações, abre caminho para entender o direito natural como um sistema de leis racionais, suficientemente promulgadas, precedentes de um legislador que é Deus, e portanto vinculadas à lei eterna da tradição escolástica. Não se confundem com as leis reveladas da Sagrada Escritura, são reveladas pela recta razão que os homens receberam da divindade. E para atender às circunstâncias variáveis do mundo, sustenta que não são as leis naturais que variam, mas sim a interpretação. Delas decorre o *jus gentium*, confirmado pelo consenso universal. O direito positivo do Estado, os costumes e a jurisprudência, deveriam respeitar essa barreira. Por fim, deve recordar-se o nome de Grotius (1583-1645), como dos que mais contribuíram para a definição jurídica do Euromundo. A época é de grandes violências e desordens, que inspiram a ânsia de autoridade de Hobbes e a definição de soberania de Bodin. Dentro e fora das nações, a guerra é um modo comum de viver. Foi durante a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) que redigiu o *Tratado da Guerra e da Paz*, dedicada a Luís XIII. Mas o seu primeiro grande trabalho jurídico é o *Mare liberum*, parte publicada do tratado mais vasto *De jura praedae*, de 1604. Nasceu do exame de um caso concreto, o apresamento de um navio português pelos Holandeses, em 1603. Aqui começa a elaboração do seu direito internacional baseado na razão, única autoridade possível e superior ao confronto entre católicos e protestantes. O incidente deve tê-lo inclinado para a adopção do ponto de vista que finalmente consagra no tratado sobre a guerra: esta é o facto a partir do qual o direito é construído. E a sua conclusão é simples: entre Estados religiosamente opostos só um direito laico pode vigorar. Escreveu estas célebres palavras no prefácio: «Todas estas regras que acabamos de enunciar vigorariam de qualquer maneira, ainda que admitíssemos, o que não pode fazer-se sem crime horrível, que Deus não existe, ou que Deus se desinteressaria dos problemas humanos, como pretendem os epicuristas.» *Etiam si daremus*

non esse Deum. A expansão ocidental passará a invocar outros motivos que não a fé religiosa, para se justificar: o dever de civilizar, o direito ao espaço vital, o triunfo na competição, o fardo do homem branco. E finalmente foi contra o *homem branco* que o anticolonialismo revolucionário do século XX levantou o dedo acusador, recusando, entre muitas coisas, o direito internacional em cuja definição não participou ⁽¹⁵⁾.

Adriano Moreira

⁽¹⁵⁾ Este ensaio foi publicado em *Legado Político do Ocidente* (cooperação de A. Moreira, Alejandro Bugallo, Celso Albuquerque), S. Paulo, 1978.